



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6967286/2020 - SAP.UPR

Joinville, 20 de agosto de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 120/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ALTA COMERCIAL EIRELI**, no tocante ao **item 03** do presente certame, conforme julgamento realizado em 07 de agosto de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6868961.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa LBDC Distribuidora e Transporte EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07/08/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, documento SEI n° 6871438, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 6910130, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de março de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 120/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de carnes destinadas à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville**, documentos SEI n°s: 5778584, 5778654, 5806343, 5806355 e 5806359, do tipo menor preço unitário por item, composto de 10 (dez) itens.

Em 17 de março de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante de cada item, bem como, em ordem subsequente, todos os classificados em ordem de classificação do menor preço ao maior, ofertados pela empresas participantes.

Na data de 04 de maio de 2020, ocorreu a primeira sessão de julgamento do processo sendo que, no tocante ao **item 03 (filé de peito de frango)**, objeto recorrido, após análise documental a primeira e a segunda colocada restaram inabilitadas, procedendo a convocação da Recorrente, na condição de arrematante (terceira colocada), para apresentação de proposta ajustada sendo oportunamente atendida.

Na data de 13 de maio de 2020, em nova sessão, a Recorrente foi convocada para a entrega de amostras dos itens 01, 03, 07 e 09 do presente processo, nos termos do item 12 do edital.

Em 16 de junho de 2020, foi realizada sessão de julgamento onde, inicialmente foi informado aos licitantes que os documentos referentes às análises técnicas dos itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10 estavam devidamente publicados no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville, sendo informado o *link* para consulta dos resultados, onde o documento apontava, dentre as amostras dos itens analisados, a reprovação das amostras do **item 03**, apresentadas pela Recorrente, objeto do presente Recurso Administrativo.

Deste modo, a proposta da Recorrente, no tocante ao **item 03**, foi desclassificada nos termos do subitem 11.9, alínea "f" do edital. Em ato contínuo, restou inabilitada a quarta colocada e a empresa quinta colocada na ordem de classificação foi convocada para apresentar proposta ao item 03.

Na data de 18 de junho de 2020, em nova sessão, quanto ao **item 03**, a empresa então arrematante (quinta colocada) foi desclassificada por não enviar proposta ajustada conforme havia sido convocada em sessão anterior e foi convocada a próxima empresa na ordem de classificação (sexta colocada) para apresentar proposta ajustada conforme lances.

Nessa mesma data, extemporaneamente, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, documento SEI nº 6515147, o qual teve sua decisão publicada nos meios oficiais em 25 de junho de 2020, documentos SEI nº 6518158, 6554587 e 6554651, não sendo conhecido pela Pregoeira e acolhida esta decisão pela Autoridade Superior.

Retomando a sessão para continuidade do processo, na data de 23 de junho de 2020, a empresa sexta colocada foi convocada para apresentar suas amostras nos termos do item 12 do edital.

Na data de 07 de julho de 2020, a empresa sexta colocada foi desclassificada nos termos do subitem 12.6 do edital por não ter apresentado suas amostras. Na mesma sessão foi convocada para apresentação de proposta a empresa classificada na sétima posição sendo que, na mesma data, após o envio da proposta ajustada, a empresa foi convocada para apresentar suas amostras de acordo com o item 12 do instrumento convocatório.

A sessão ocorrida em 05 de agosto de 2020, iniciou-se novamente informando aos licitantes que os documentos referentes às análises técnicas dos itens 03 e 04 estavam devidamente publicados no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville, sendo informado o *link* para consulta dos resultados, onde o documento apontava a aprovação das amostras desses itens.

Por fim, em 07 de agosto de 2020 ocorreu a sessão final de julgamento onde restou declarada vencedora do **item 03** a empresa Recorrida, Alta Comercial Eireli.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos **itens 01 (carne bovina - acém em cubos)** e **03 (filé de peito de frango)**, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 6871438.

Contudo, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso **apenas para o item 03**, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 10 de agosto de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 6910130.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em 17 de agosto de 2020 documento SEI nº 6910167.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, embora tenha manifestado intenção de recorrer contra as decisões proferidas em relação aos itens **01 (carne bovina - acém em cubos)** e **03 (filé de peito de frango)** do edital, as razões apresentadas em sua peça recursal abarcam apenas o **item 03** do processo, **filé de peito de frango**.

Aduz a recorrente que, tendo manifestado recurso protocolado em 18 de junho de 2020, até a presente data não obteve resposta.

De outro lado, solicita a apresentação da certificação de calibração da balança utilizada para aferir o peso do produto entregue para análise, bem como requer o esclarecimento da metodologia adotada para determinar o percentual de líquido aceitável nas amostras analisadas.

Requer, ainda, que seja procedida análise laboratorial em estabelecimento credenciado, dispondo-se a arcar com as despesas e indicar um laboratório que esteja credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Igualmente, solicita justificativa acerca da aprovação das amostras da empresa declarada vencedora do item 03, qual seja, Alta Comercial Eireli, considerando que se trata da mesma marca/fabricante sendo que a produção do produto ocorre na mesma planta.

Salienta, ainda, que o produto aprovado da empresa concorrente possui valor superior em

detrimento de proposta de menor valor.

Ao final, pugna pela aprovação de suas amostras apresentadas.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA ALTA COMERCIAL EIRELI

A Recorrida sustenta que o argumento recursal acerca da certificação da balança é descabido, ao argumento de que, caso houvesse algum fato relativo ao equipamento utilizado na análise, todas as licitantes teriam suas amostras rejeitadas. Defende, ainda, que o peso indicado no produto desejado na licitação resta claro no Anexo VIII do edital e que este deve corresponder exatamente ao peso real do produto.

Com relação a previsão contida no edital, de que o produto não deveria possuir mais do que 5% (cinco por cento) de líquido após seu descongelamento, a Recorrida justifica a ausência de impugnação da Recorrente em relação às exigências do edital.

A Recorrida defende também, quanto à justificativa de terem apresentado a mesma marca e fabricante para o produto em questão, que os cortes de frango são alimentos perecíveis por natureza e seu transporte e armazenamento podem ocasionar mudanças no seu aspecto, fato que a Recorrente deixou de observar em suas razões recursais.

Acerca do ponto recursal envolvendo a questão do "menor preço", a Recorrida afirma que trata-se do atendimento a vários critérios estabelecidos no instrumento convocatório, e que a Recorrente confunde com o termo "mais barato".

Ao final, requer a manutenção da aprovação das amostras e classificação da Recorrida, com posterior adjudicação e homologação do certame.

VI- DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**" (grifado).*

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho também leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifado).

Nesse sentido, também é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

1) Da suposta ausência de resposta do Recurso Administrativo protocolado em 18/06/2020

A Recorrente sustenta que protocolou via e-mail, na data de 18 de junho de 2020, Recurso Administrativo em face da reprovação de suas amostras e que, até o presente momento, não obteve resposta, e que a Administração prosseguiu o certame, inclusive avaliando outras amostras do mesmo fabricante e que restaram aprovadas.

A respeito do direito de manifestação recursal, vejamos o que diz o regramento contido no item 13 do edital:

"13 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

13.6 - Do Recurso

13.6.1 - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.6.2 - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.6.3 - Quando será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

13.6.4 - As razões de recursos e contrarrazões deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, em documento digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até as 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração.

13.6.5 - O proponente desclassificado antes da fase de disputa, também, poderá manifestar sua intenção de interpor recurso na forma do subitem anterior.

13.6.6 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.

13.6.7 - O Pregoeiro fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, inclusive quando a pretensão for meramente protelatória." (grifado)

Confira-se também o regramento contido na legislação, Decreto nº 10.024/2019, art. 44:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados." (grifado)

Ora, como visto, o edital e a legislação são claros quando estabelecem que o Recurso Administrativo só caberá após conhecidos os vencedores do certame.

Portanto, o documento enviado pela Recorrente na data de 18 de junho de 2020, muito antes de serem conhecidos os vencedores da licitação, é extemporâneo e não merecia ser conhecido.

Tal decisão foi devidamente publicada nos meios oficiais, documentos SEI nº 6518158, 6554587 e 6554651, cabendo à Recorrente acompanhar através dos meios indicados no subitem 26.13 do edital:

"26.13 - Todas as informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento."

Ainda, durante a sessão ocorrida na data de 05 de agosto de 2020, no *chat* do sistema Comprasnet, ao questionar se a empresa estava presente, a primeira manifestação da empresa foi sua intenção em apresentar recurso, ao que foi orientada a seguir os termos do edital. Vejamos:

"Pregoeiro 05/08/2020 08:45:23 Para L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - Bom dia. A empresa está conectada?"

Pregoeiro 05/08/2020 08:45:36 Para L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - Aguardo manifestação da empresa.

28.200.188/0001- 30 05/08/2020 08:51:13 Manifestamos a intenção de interpor recurso, referente as reprovações das amostras do item 1 e item 3.

28.200.188/0001- 30 05/08/2020 08:51:35 Bom dia.

Pregoeiro 05/08/2020 08:52:39 Para L. B. D. C. DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE - EIRELI - OS recursos deverão seguir as normas contidas no edital, em momento oportuno."

Para qualquer interessado, todos os documentos pertinentes oriundos deste processo, inclusive o julgamento do recurso protocolado fora do momento oportuno, pode ser apreciado na íntegra no endereço desta prefeitura, no link "Portal de Licitações": [<https://www.joinville.sc.gov.br/public/edital/anexo/85ebc095c4d97ca70113a2b43b2bcc09.pdf>], devidamente disponibilizado na data de 25 de junho de 2020, ou seja, 05 (cinco) dias úteis após o seu recebimento.

Assim, não pode a Recorrente alegar nesse momento ausência de manifestação por parte desta Administração, em virtude de não ter buscado a informação nos meios indicados no instrumento convocatório.

2) Da reprovação das amostras apresentadas pela Recorrente

As amostras apresentadas pela Recorrente, quanto ao **item 03 - filé de peito de frango**, foram reprovadas, conforme análise realizada pelas nutricionistas da Secretaria de Educação, Luciane Hirt Rosa, CRN 10-2182 e Taciana Machado dos Santos Duarte, CRN 10-3144, documento SEI nº 6266229.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital em seu Anexo VIII - Termo de Referência, subitem 6.1, acerca dos critérios estabelecidos para análise das amostras:

"6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):

*a) A análise de amostra(s) será(ão) realizada(s) observando todas as especificações técnicas que constam no **item 2** deste **Termo de Referência**, conforme Anexo XII - Referências Técnicas para Análise de Amostras (documento SEI nº 5655811), Anexo X - Rotulagem (documento SEI nº 5655814) e as exigências previstas no **item 6**;*

b) Esta análise possui caráter eliminatório e será registrada no formulário: conforme Anexo XI - Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios (documento SEI nº 5655806)."

Quanto a alegação de existência de vícios na análise das amostras, a Secretaria de Educação, através da Unidade de Administração - Área de Suprimentos, requisitante do objeto pretendido, manifestou-se expressamente a respeito, através do Memorando SEI nº 6949791/2020 -SED.UAD.ASU, o qual passamos a transcrever:

"Considerando a solicitação, informamos que a balança possui o selo de certificação do INMETRO (figura 1) e possui precisão de 0,5g. Neste sentido, ainda que considerando o intervalo de confiança, o peso aferido não atinge o estabelecido em Edital;



Figura 1: selo do INMETRO do equipamento utilizado.

Considerando os limites estabelecidos em Edital, em especial o limite de 5% de líquidos (estabelecido no descritivo do item no Edital) na amostra, o proponente, ao participar do certame, está submetido e aceita às regras estabelecidas tendo em vista que a fase de questionamento precede sua abertura. Neste sentido, os critérios de qualidade não é matéria para revisão.

Considerando a solicitação da análise da contraprova, a Secretaria de Educação acatou a solicitação, balizada no presente Edital, em particular, item 6.a.1.2 do ANEXO VIII, e realizou a análise das amostras 03 e 04 Sei! 6949777 onde foi emitido o Parecer Técnico 6949789."

Diante do requerimento recursal, a Unidade Requisitante procedeu com a análise das amostras remanescentes, conforme previsto no item 6, alínea 2 do Anexo VIII - Termo de Referência, entregues no momento da convocação, quais sejam, 03 e 04, de acordo com o subitem 12.1 do edital, sob o crivo das nutricionistas da equipe técnica daquela unidade, a Sra. Lucimar Pereira Silva - CRN10 0448, a Sra. Taciana M. dos S. Duarte - CRN10 3144 e a Sra. Carolina Medeiros Fonseca - CRN10 1404. Os documentos contendo a análise detalhada, encontram-se anexos ao presente julgamento, documentos SEI nº 6949777 e 6949789.

Realizada a análise, restou a seguinte conclusão para a amostra de **número 03**:

"Características técnicas de acordo com o edital:

Observações:

Após descongelamento, o produto liberou 55 gramas de líquido. Considerando que o peso do produto sem embalagem continha 975 gramas, o produto apresentou 5,64% de líquido, em desacordo com o descritivo do produto estabelecido no Termo de Referência, que traz "(...) o produto não poderá conter mais de 5% de líquidos após o descongelamento (...)" ."

Já em relação a amostra de **número 04**, restou a seguinte conclusão:

"Características técnicas de acordo com o edital:

Observações:

Após descongelamento, o produto liberou 90 gramas de líquido.

O peso do produto sem embalagem continha 1000 gramas, portanto o produto apresentou 9% de líquido, em desacordo com o descritivo do produto estabelecido no Termo de Referência, que traz "(...) o produto não poderá conter mais de 5% de líquidos após o descongelamento (...)" ."

Como visto, em atendimento as regras do edital, foram realizadas novas análises das amostras 3 e 4 do item 03, que restaram reprovadas pelos motivos supracitados.

3) Das amostras apresentadas pela empresa Alta Comercial Eireli

A Recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora para o item 03, Alta Comercial Eireli, apresentou amostras de mesma marca e fabricante, porém que estas restaram aprovadas após análise da equipe técnica.

Quanto a esta alegação, a Secretaria de Educação, através da Unidade de Administração - Área de Suprimentos, também se manifestou a respeito, através do Memorando SEI nº 6949791/2020 - SED.UAD.ASU, o qual passamos a transcrever:

"Considerando o questionamento da aprovação da empresa Alta Comercial, as amostras foram aferidas objetivamente, na oportunidade, tendo apresentado valores dentro do que estabelece o Termo de Referência, conforme apresentado na ANÁLISE SEI Nº 6655060/2020 - SED.UAD.ASU e Parecer Técnico 6655063.

No tocante a variação entre os mesmos produtos de um fornecedor, a Equipe Técnica não pode indicar os possíveis fatores para tal ocorrência, tendo em vista não controlar as variáveis do processo fabril.

Salientamos que Equipe Técnica segue critérios e procedimentos objetivos de análise das amostras, seguindo os parâmetros estabelecidos em Edital, utilizando os mesmos equipamentos para análise de todas as amostras apresentadas por todos os Proponentes, sendo assim, não fazendo distinção nem entre produtos, amostras ou proponentes.

Neste sentido, não cabe à esta Administração indicar as causas da variação tampouco a responsável pelo esclarecimento."

Desta forma, a alegação da Recorrente não merece prosperar, já que foram observadas

todas as normas balizadoras contida no edital do certame. Note-se que, ao participar do certame, caso a licitante não concorde com algum aspecto contido no instrumento convocatório, pode manifestar-se através de solicitação de esclarecimentos ou impugnação ao edital, no tempo e modo estabelecidos na legislação e previstos no documento. Ao deixar de fazê-lo, a licitante sujeita-se em aceitar todas as condições estabelecidas no edital.

Ainda, há que se esclarecer que, a exigência de amostras trata-se de condição uniforme, imposta a todos os licitantes e que não configura por si, preferência por marca ou restrição ao caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, que se falar quanto aos aspectos que são objeto de análise técnica objetiva.

Outro ponto discorrido nas razões recursais, é a alegação de que a empresa declarada vencedora possui maior valor ofertado pelo mesmo produto. Sobre tal aspecto, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração pública não trata-se tão somente do menor valor ofertado, como tanto defende a Recorrente, mas também aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. E, todas as regras foram seguidas pela Pregoeira e pela equipe técnica, até a declaração da vencedora do certame, não possuindo qualquer vício na sua condução.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são claramente infundadas e improcedentes e, em estrita observância aos termos do edital, do Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Federal nº 10.520/2002 e da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantêm-se inalteradas as decisões proferidas no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico nº 120/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa ALTA COMERCIAL EIRELI, no tocante ao **item 03** do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 081/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente LBDC DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 24/08/2020, às 11:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/08/2020, às 12:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/08/2020, às 13:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6967286** e o código CRC **49B6C4F8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.026968-5

6967286v21



ANÁLISE SEI N° 6949777/2020 - SED.UAD.ASU

Joinville, 18 de agosto de 2020.

ANÁLISE DE AMOSTRA

Amostra: 03

Pregão	120/2020	Lote		Item	3
Produto	Filé de Peito de Frango		Marca	Nat	
Fornecedor	LBDC Distribuidora e Transporte - Eireli				
Fabricante/Beneficiador	Vibra Agroindustrial S/A				
Quantidade (kg/L):	1kg	Qtde amostra	4	Data	18/08/2020
Avaliação Externa					
Item avaliado	Sim	Não	Observações		
Embalagem íntegra	X				
Rotulagem conforme legislação	X				
Peso conforme rotulagem		X	A embalagem informa conter 1kg de conteúdo. Contudo, o peso do produto ainda congelado, dentro da embalagem, apresentou 990 gramas. Após a retirada da embalagem, o produto apresentou 975gramas, diferindo do que estabelece a Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, INMETRO,		

					relacionada no Anexo XII do Termo de Referência, o qual estabelece que: <i>"Todos os itens devem atender os requisitos das seguintes legislações dispostas abaixo."</i>
Data de fabricação e validade visível		X			
Fabricação e validade conforme edital		X			
Avaliação Sensorial					
Item avaliado	Característica	Não característico	Observações		
Aparência	X				
Cor	X				
Odor	X				
Sabor	X				
Textura/Consistência	X				
Características técnicas de acordo com o edital		Sim	Não	Não se aplica	
			X		
Observações	Após descongelamento, o produto liberou 55 gramas de líquido. Considerando que o peso do produto sem embalagem continha 975 gramas, o produto apresentou 5,64% de líquido, em desacordo com o descritivo do produto estabelecido no Termo de Referência, que traz "(...) o produto não poderá conter mais de 5% de líquidos após o descongelamento (...)"				
Facilidade de preparo Técnico-culinário		Fácil	Médio	Difícil	Não se aplica
					X
Observações					
Tempo de cocção recomendado		Minutos	Suficiente	Insuficiente	Não se aplica
					X
Observações					
Aderência na panela		Sim	Não	Não se aplica	
				X	
Observações					
Rendimento		Não se aplica			
Avaliação documental					
Documentos entregues de acordo com o edital		Sim	Não	Não se aplica	
		X			

Observações							
	<table border="1"> <tr> <td colspan="2">Parecer Técnico</td> </tr> <tr> <td>Aprovado</td> <td>Reprovado</td> </tr> <tr> <td></td> <td>X</td> </tr> </table>	Parecer Técnico		Aprovado	Reprovado		X
Parecer Técnico							
Aprovado	Reprovado						
	X						

ANÁLISE DE AMOSTRA

Amostra: 04

Pregão	120/2020	Lote		Item	3
Produto	Filé de Peito de Frango		Marca	Nat	
Fornecedor	LBDC Distribuidora e Transporte - Eireli				
Fabricante/Beneficiador	Vibra Agroindustrial S/A				
Quantidade (kg/L):	1kg	Qtde amostra	4	Data	18/08/2020
Avaliação Externa					
Item avaliado		Sim	Não	Observações	
Embalagem íntegra		X			
Rotulagem conforme legislação		X			
Peso conforme rotulagem		X			
Data de fabricação e validade visível		X			
Fabricação e validade conforme edital		X			
Avaliação Sensorial					
Item avaliado	Característica	Não característico	Observações		
Aparência	X				
Cor	X				
Odor	X				
Sabor	X				
Textura/Consistência	X				
Características técnicas de acordo com o edital					
		Sim	Não	Não se aplica	
			X		
Observações	<p>Após descongelamento, o produto liberou 90 gramas de líquido.</p> <p>O peso do produto sem embalagem continha 1000 gramas, portanto o produto apresentou 9% de líquido, em desacordo com o descritivo do produto estabelecido no Termo de Referência, que traz "(...) o produto não poderá conter mais de 5% de líquidos após o descongelamento (...)"</p>				

Facilidade de preparo Técnico-culinário	Fácil	Médio	Difícil	Não se aplica
				X
Observações				
Tempo de cocção recomendado	Minutos	Suficiente	Insuficiente	Não se aplica
				X
Observações				
Aderência na panela	Sim	Não	Não se aplica	
			X	
Observações				
Rendimento	Não se aplica			
Avaliação documental				
Documentos entregues de acordo com o edital	Sim	Não	Não se aplica	
	X			
Observações				
	Parecer Técnico			
	Aprovado	Reprovado		
		X		

Nutricionistas avaliadoras:

Lucimar Pereira Silva - CRN10 0448

Taciana M. dos S. Duarte - CRN10 3144

Carolina Medeiros Fonseca - CRN10 1404



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar Pereira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2020, às 14:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Taciana Machado dos Santos Duarte, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2020, às 14:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Medeiros Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2020, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6949777** e o código CRC **B202FE4F**.

PARECER TÉCNICO SEI N° 6949789

À Secretaria de Administração e Planejamento

Assunto: Parecer Técnico - Pregão Eletrônico n° 120/2020 (Responde Memorando SAP.UPR 6942917)

Segue o parecer técnico da análise de amostras do **Pregão Eletrônico** acima citado e protocolo da entrega de amostras. Consta abaixo a grade de parecer:

Item	Produto	Empresa	Marca	Situação	N° SEI da Análise
3	Filé de Peito de Frango	LBDC Distribuidora e Transporte - Eireli	Nat	Reprovado	6949777

Sem mais, a Secretaria de Educação, através do Setor de Alimentação e Nutrição Escolar, encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar Pereira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2020, às 14:07, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Taciana Machado dos Santos Duarte, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2020, às 14:12, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Ponzetto, Gerente**, em 19/08/2020, às 14:38, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Medeiros Fonseca, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2020, às 16:18, conforme a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal n°8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal n° 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6949789** e o código CRC **A61703E6**.

